



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.725339/2013-43
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Resolução n° **2101-000.199 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de fevereiro de 2015
Assunto ITR
Recorrentes USINA SÃO JOSÉ S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento de questões de fato, quanto a alegação da existência de área de preservação permanente ou de interesse ecológico: (a) a apresentação de ADA e sua respectiva data e (b) a eventual existência de ato específico definindo a área como sendo de interesse ecológico.

Realizou sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Ivo de Oliveira Lima - OAB/PE 25263.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.744

Em 2013 foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 09 para a exigência de ITR do Exercício 2009, relativo ao imóvel rural “GRUPO TRIUNFANTE E OUTROS”, NIRE 0.124.917-7, localizado no município de Igarassu/PE.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pela Contribuinte e das informações constantes da DITR/2009, a fiscalização resolveu alterar a área total originariamente declarada de 9.122,2 ha para 8.906,7 ha, glosar parcialmente a área de produtos vegetais de 7.280,0 há e alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$22.805.500,00 (R\$2.500,00/ha), arbitrando o valor de R\$31.353.702,21 (R\$3.520,24/ha), com base no Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte, em resposta à intimação inicial, com consequente redução da área utilizada na atividade rural, do Grau de Utilização, aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada e disto resultando o imposto suplementar de R\$5.371.504,09, conforme demonstrado às fls. 08.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. fls. 935/955, instruída com os documentos de fls. 956/1.611, alegando, em síntese (i) que, conforme comprovam os Laudos Técnicos de Avaliação, dos exercícios de 2008 a 2010, com ART, que trazem todas as informações para a apuração do ITR, bem como os outros documentos juntados aos autos, restou devidamente comprovada a existência da Área de Produtos Vegetais, (ii) que não se opõe à alteração no VTN procedida pela Fiscalização e efetuou o pagamento da parte relativa a diferença no VTN entre a DITR e a Notificação de Lançamento, considerando ser parte incontroversa da Notificação no valor de R\$33.192,96, cujo pagamento já efetuou, acrescido da multa de ofício (com redução legal de 50% para pagamento à vista) e juros SELIC; (iii) entende que que a multa aplicada seria confiscatória e exorbitante, afrontaria o princípio do não confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República, e afetaria o direito de propriedade, sendo, portanto inconstitucional.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ de Brasília deu provimento parcial à Impugnação:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2009

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL

Tendo em vista os documentos de prova constantes dos autos, cabe ser restabelecida parcialmente a área de produtos vegetais originariamente declarada.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.” (acórdão de fls. 1.637/1.649)

Como o crédito tributário exonerado é superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi interposto o presente Recurso de Ofício.

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.659/1.667), requerendo (i) que fosse aumentada a área de preservação permanente, nos termos do laudo técnico apresentado e (ii) que a multa de 75% seja considerada inconstitucional.

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço.

Conforme já exposto anteriormente, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pela Contribuinte e das informações constantes da DITR/2008, a fiscalização resolveu alterar a área total originariamente declarada de 9.122,2 ha para 8.906,7 ha, glosar, integralmente, a área de produtos vegetais de 7.280,0 ha, glosar, integralmente, a área de pastagens de 500,0 ha além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$20.068.840,00 (R\$2.200,00/ha).

Tendo em vista que a Fiscalização não intimou a Recorrente a comprovar a existência das áreas de preservação permanente ou de interesse ecológico, em homenagem ao princípio da verdade material, é importante esclarecermos a existência das mesmas.

Assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento de questões de fato, quanto a alegação da existência de área de preservação permanente ou de interesse ecológico: (a) a apresentação de ADA e sua respectiva data e (b) a eventual existência de ato específico definindo a área como sendo de interesse ecológico.

Em ambos os casos, os documentos comprobatórios devem ser juntados aos autos.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator